



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI N° 1.968/2020**

Dispõe sobre a instituição da Política de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado da Paraíba, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

Conforme a Constituição Federal, é da competência do Estado proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI), legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII) e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII), de maneira que esta proposição atende as regras constitucionais, **devendo ser aprovada nesta Comissão.**

**AUTOR:** Deputada Camila Toscano

**RELATOR(A):** Dep. Anderson Monteiro

**P A R E C E R N° 197 /2021**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 1.968/2020** de autoria da Excelentíssima Deputada *Camila Toscano*, o qual dispõe os “**sobre a instituição da Política de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado da Paraíba, em todas as esferas de Poder Público Estadual**”.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora *Deputada Camila Toscano* é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de conduta obrigatória de proteção ambiental àqueles que sejam contratados pelo Poder Público, o meio ambiente terá mais uma frente de combate a degradação da qualidade ambiental, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, uma vez que, conforme a Constituição, é da competência do Estado proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI), legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII) e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII), **a lei que veicule instituição de conduta de proteção ao meio ambiente é materialmente e formalmente constitucional.**

Ademais, conforme entendeu o **STF no Mandado de Segurança nº 26.547**, “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”. Neste sentido, se é da competência comum dos Estados proteger o meio ambiente, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, **sendo possível a edição de leis neste sentido.**

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 225, da Constituição Federal, *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

*Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, sendo este projeto de lei uma expressão da ordem constitucional.*

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de facilitar o combate a comportamentos contrários ao meio ambiente, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois **é constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.968/2020** e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.



DEP. ANDERSON MONTEIRO

**Relator**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.968/2020, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON-MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Wallber Virgolino  
MEMBRO

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro